AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.148 - SP (2019/0228156-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS	:	EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
		DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
AGRAVADO	:	GABRIEL ADALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ALINE OLIVER DE OLIVEIRA - SP359152

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO COLETIVO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE, POR SI SÓ, À MANUTENÇÃO DO JULGADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 126/STJ.
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo manejado por NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A em face da decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim resumido:

> *OBRIGAÇÃO DE FAZER - Manutenção em plano de saúde - Parcial procedência do pedido - Inconformismo das partes - Desacolhimento - Rescisão unilateral imotivada considerada abusiva - Ausência de comprovação da disponibilização de plano individual ou familiar para a continuidade do contrato por parte da requerida - Inobservância da Resolução Normativa n. 19 do CONSU - Mensalidade que deve observar o preço da menor tabela dos planos ativos da ré - Sentença mantida - Recursos desprovidos* (e-STJ fl. 232).

Nas razões do especial, a recorrente apontou dissídio pretoriano sustentando, em síntese, a possibilidade da rescisão unilateral de contrato coletivo de plano de saúde.

Não houve contrarrazões (e-STJ fl. 287).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: D50E57EE-1C73-4EE7-9004-FB5ACD564A7A

Inadmitido o apelo nobre (e-STJ fl. 288), vieram os autos conclusos em decorrência da interposição do agravo de fls. 291/300 (e-STJ).

Sem impugnação (e-STJ fl. 305).

É o relatório

Passo a decidir.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal Estadual, ao considerar abusiva a rescisão unilateral imotivada do contrato coletivo de plano de saúde, assinalou:

> *As cláusulas que autorizam a extinção do vínculo contratual imotivadamente são de fato abusivas, porque se mostram excessivamente onerosas ao consumidor,* ***além de violarem um dos direitos públicos subjetivos e fundamentais do indivíduo, o direito à saúde, previsto no art. 6º, caput, e no art. 196 da Constituição Federal****. Por isso, devem ser consideradas nulas, nos termos do art. 51, incs. IV e XV, do Código de Defesa do Consumidor* (e-STJ fl. 233 - grifo nosso).

Como se observa a Corte de origem, ao julgar a apelação da recorrente, utilizou fundamento constitucional suficiente, por si só, à manutenção do aresto e não houve interposição de recurso extraordinário a fim de atacá-lo.

Dessarte, o recurso especial esbarra no óbice da Súmula 126/STJ, que dispõe:

> *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".*

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. DANO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.*
> *SÚMULA N. 126 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: D50E57EE-1C73-4EE7-9004-FB5ACD564A7A

> *vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula n. 126 do STJ).*
> *2. Agravo interno a que se nega provimento.*
> ***(AgInt no AgRg no AREsp 772.388/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 03/10/2019)***
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. Aplicável a Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça quando, no acórdão recorrido, há fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> ***(AgInt no AREsp 1189102/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 29/05/2019)***

Por fim, considerando que o presente recurso foi interposto na vigência do Novo Código de Processo Civil (Enunciado administrativo n.º 07/STJ), impõe-se a majoração dos honorários fixados, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC/2015.

O referido dispositivo legal tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada.

Assim, com base em tais premissas e considerando que o Tribunal de origem fixou a verba honorária em R$ 2.000,00 (dois mil reais - e-STJ fl. 234), em benefício do patrono da parte recorrida, a majoração dos honorários devidos pela parte ora recorrente para R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) é medida adequada ao caso.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial, com majoração de honorários.

Intimem-se.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: D50E57EE-1C73-4EE7-9004-FB5ACD564A7A

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: D50E57EE-1C73-4EE7-9004-FB5ACD564A7A